

# CURSO FORUM

## RESUMO DE AULA

**Turma/Turno: OAB IX Exame - Manhã**

**Data:**

**Disciplina: Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Professor: Felipe Novaes**

**Assunto e nº da aula: Fase de Execução. Crimes previstos no ECA.**

A lei **12594/12**, institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), assim como regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional.

**Princípios** que devem ser observados na execução da medida sócio educativa de um adolescente, **art. 35 da lei 12594/12**.

- 1. Princípio da legalidade**, além da legalidade o legislador preocupou-se com a proporção da pena. Ao adolescente não pode ser imputado algo mais gravoso ao que seria cabível a um adulto.
2. Se for possível **realizar um acordo, uma indenização a vítimas**, essas modalidades de **auto composição** devem prevalecer sobre a vítima. A medida sócio educativa é excepcional.
3. O ideal é que o adolescente seja submetido a **medidas que tenham um caráter educativo**, restaurativo, ex; fixar uma reparação do dano.
4. **Proporcionalidade** é necessário que haja proporcionalidade entre a medida a ser aplicada com a gravidade do ato praticado.

5. A internação além de **excepcional deverá ser breve**.
6. **Individualização** é necessário que haja adequação das medidas a cada adolescente, de acordo com a idade, capacidade e etc.
7. A **intervenção na liberdade** de um adolescente deve ser **mínima**.
8. **Não discriminação do adolescente**.
9. **Participação integral da família** é importante que a família participe da vida do adolescente.

**Art. 35 da lei 12594/12.** A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: **I - legalidade**, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; **II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos**; **III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas**; **IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida**; **V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**; **VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente**; **VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida**; **VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status**; e **IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo**.

A competência para execução das medidas, **art. 36 da lei 12594/12**, pertence à justiça da infância e da juventude, tem necessariamente a intervenção da **defesa e o Ministério Público** sob pena de nulidade, conforme **art. 37 da lei 12594/12**.

Conforme **os arts. 38 da lei 12594/12 e art. 112, I, II, VII do ECA**, essas medidas de proteção serão realizadas no próprio processo que foram aplicadas.

**Art. 38 da lei 12594/12.** As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos **arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**(Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 39 da lei 12594/12** determina a criação de autos em separado para realizar a execução. Já o **art. 112, III do ECA**, explicita as medidas que poderão ser aplicadas ao adolescente: **serviço comunitário, liberdade assistida, semiliberdade, internação** essas medidas por terem um efetivo acompanhamento do adolescente na execução delas haverá a necessidade de processo novo, processo de execução, o qual correrá na própria justiça da infância e da juventude.

**Art. 39 lei 12594/12.** Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos **arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças: **I** - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e **II** - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente: **a)** cópia da representação; **b)** cópia da certidão de antecedentes; **c)** cópia da sentença ou acórdão; e **d)** cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento. **Parágrafo único.** Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de **remissão, como forma de suspensão do processo.**

**Art. 40 da lei regra meramente técnica.**

**Art. 41 da lei 12594/12.** O juiz montará os autos de execução e enviará para o órgão gestor de atendimento que criará um plano individual de atendimento (PIA), especificando as tarefas, atividades a que o adolescente estará submetido, **art. 52 e 53 da lei 12594/12.**

Tanto os defensores como o Ministério Público poderão requerer, ao juiz, no prazo de **três dias** a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias a complementação do plano individual, o que também poderá ser feito

pelo próprio magistrado de ofício. Assim, estes também poderão impugnar o PIA de forma fundamentada, conforme **art. 41 §2º da lei 12594/12**.

Caso o magistrado admita a impugnação, ou entenda que o PIA está inadequado, este designará audiência, onde cientificará o defensor, o M.P. a direção do atendimento, o adolescente e seus pais. **Todavia a impugnação não suspenderá a execução, salvo se o juiz determinar em contrário.**

Se terminado o prazo de impugnação e não houver manifestação, o juiz homologará o PIA. Assim o juiz dará andamento à execução. **Art. 41§§3º e 4º da lei 12594/12.**

Concluído o PIA, será devolvido a instituição de atendimento, que procederá início a execução da medida sócio educativa.

**Art. 41 da lei 12594/12.** A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

**Art. 52 da lei 12594/12.** O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

A **liberdade assistida, a semiliberdade e de internação**, são aplicadas **sem prazo determinado** sendo feita uma avaliação a cada **seis meses**. Desta forma o **art. 42 da lei 12594/12** regulou a migração das medidas. E ainda o **art. 42 §3º** “Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto”.

**Obs.:** A decisão da reavaliação é judicial.

**Conforme o art. 43 da lei 12594/12**, a defesa, o M.P. poderão requerer uma reavaliação antecipada da medida.

**Art. 43 lei 12594/12.** A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a

qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

Atenção, pois para que haja a migração para as **medidas mais severas** será necessário que **o contraditório e ampla defesa**.

**Art. 43 § 4º** A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso; **III do art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser: I - fundamentada em parecer técnico; II - precedida de prévia audiência, e nos termos do **§ 1º do art. 42 desta Lei**.

**Art. 45 da lei 12594/12**, expressa como deve agir o juiz caso durante o cumprimento da medida sócio educativa surja uma nova medida sócio educativa.

#### **Unificação de medidas sócio educativas**

A nova internação do adolescente não alterará a internação anterior, sendo **vedado o reinício**, assim como a postergação compulsória, **art. 45 §1º da lei 12594/12**, salvo, se o ato for praticado após o início da execução.

**Art. 45 da lei 12594/12**. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

**Art. 45 § 1º da lei 12594/12**. **É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa**, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de **liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução. ***“Sofre a medida no curso anterior por fato “velho”, não renova, não prorroga não reinicia”***.

**Art. 45 § 2º da lei 12594/12**. **É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente**, a adolescente que já tenha concluído

cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, **sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema. “Já terminou ou migrou para a medida menos rigorosa quando sofre uma nova medida, se o fato é anterior, não renova.”**

### **Da Extinção Da Medida Sócio Educativa, art. 46 da lei.**

**Art. 46 da lei 12594/12.** A medida socioeducativa será declarada extinta: I - pela morte do adolescente; II - pela realização de sua finalidade; III - **pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;** IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e V - nas demais hipóteses previstas em lei. **§ 1º** No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente. **§ 2º** Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

**Obs.1: art. 46, III, da lei 12594/12.** Caso a condenação seja em regime aberto poderá o adolescente se mantido na medida sócio educativa.

**Obs.2: art. 46, V, da lei 12594/12.** ex: prazo, liberação compulsória e etc.

### **Crimes Previstos No Estatuto Da Criança e Do Adolescente**

**Art. 225, ECA.** Crimes e Infrações administrativas praticadas contra a criança e o adolescente. Crimes praticados por ação ou omissão. **O E.C.A. prevalece pelo princípio da especialidade.**

**Art. 226, E.C.A.** Aplicação da parte geral de penal e processo penal.

**Art. 227\*, E.C.A.** Os crimes previstos no E.C.A. serão **sempre** de **ação penal pública incondicionada.**

**Art. 230, E.C.A.** Privação da liberdade ilegal da criança e do adolescente, **conduta análoga ao crime de abuso de autoridade, lei 4898/65**, ex: apreensão sem estar em flagrante ou sem a ordem judicial, ou a não inobservância das formalidades legais, art. 230§ único, ex.: conduzir o menor em viatura fechada. Pena de detenção de seis meses a dois anos. Crime de menor potencial ofensivo (JEC).

**Art. 231, E.C.A.** Deixar a autoridade de fazer a imediata comunicação ao juiz e a família, ex: a mera postergação, não proceder à comunicação da prisão. Pena de detenção de seis meses a dois anos. **Conduta análoga ao crime de abuso de autoridade, lei 4898/65**. Crime de menor potencial ofensivo (JEC).

**Art. 232, E.C.A., submeter** à criança e o adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância em vexame ou constrangimento (no sentido psicológico). Se ocorrer através de uma autoridade policial, prevalece sobre o crime de abuso de autoridade, **lei 4898/65. Todavia, este artigo não é específico a autoridade**, podendo ser **qualquer outra pessoa que exerça a guarda da criança ou do adolescente**, por esta razão deverá ser analisado caso a caso.

**Art. 233, E.C.A. Revogado pela lei 9455/97.** O qual tratava do crime de tortura a criança ou ao adolescente. Art. 1º §4º da lei 9455 - Causas de aumento de tortura praticada contra criança ou adolescente.

**Art. 234, E.C.A.,** Crime: autoridade judicial (juiz, podendo atingir o delegado), deixou de determinar a imediata liberação. Pena de detenção de seis meses a dois anos. **Conduta análoga ao crime de abuso de autoridade, lei 4898/65.** Crime de menor potencial ofensivo (JEC).

**Art. 235, E.C.A.,** Descumprir prazo de liberdade, imposto pelo E.C.A., (45 (quarenta e cinco) dias – internações cautelares, 5 (cinco) dias aguardando o deslocamento para estabelecimento adequado). Pena de detenção de seis meses a dois anos. **Conduta análoga ao crime de abuso de autoridade, lei 4898/95.** Crime de menor potencial ofensivo (JEC).

**Art. 239 e § único, E.C.A.**, envio de criança ou adolescente para o exterior, inobservado as formalidades legais ou com o fim de lucro. Tipo penal que prevalece sobre o sequestro da criança e do adolescente quando enviada ao exterior.

**Crimes que protegem a criança e o adolescente no que diz respeito a sua imagem em atividades sexuais (Pedofilia)**

Conceito da expressão sena de sexo explícito ou pornográfica, **art. 241\_E E.C.A.:**

- **Sexo explícito:** atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas envolvendo criança ou adolescente.  
Obs.: simulada, o sexo que poderá ser real ou simulado.
- **Cenas pornográficas:** exibição dos órgãos genitais (vagina e pênis), porem deve ser entendido como qualquer órgão sexual, da criança ou adolescente.

**Art. 240, E.C.A:** punição a quem produz, quem **cria o produto**, aqueles responsáveis pela fabricação do material (pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa).

**Art. 240 §1ºE.C.A.:** punição a quem pratica qualquer tipo de facilitação da conduta, punindo também quem contracenar com a criança ou com o adolescente (pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa).

**Art. 240 §2ºE.C.A.:** causas de aumento de pena.

**Art. 241, E.C.A.:** aquele que vende (comércio) ou expõe a venda material registrado, ex: foto, vídeo contendo cena de sexo explícito e etc. (pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa).

**Art. 241§1º E.C.A.:** aquele que intermedeia a participação de criança ou adolescente armazena fotografias, imagens produzidas ou por qualquer meio, ou promove o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens. (pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa).

**Art. 241\_A E.C.A.:** Distribuir/ vender sem objetivo de lucro (**Pena** - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa).

**Art. 241\_B:** Adquirir, armazenar ou possuir material. Aquele que tem o material da pedofilia. (**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.)

**Art. 241\_B § 1º** A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade. **§ 2º** Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: **I** - agente público no exercício de suas funções; **II** - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; **III** - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. **§ 3º** As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

**Art. 241\_C E.C.A.,** simulação por meio de adulteração, montagem ou modificação\*  
**§ único:** vende, divulga e adquirir ex: corpo de uma mulher que pousou nua e colar o rosto da criança nesta foto. (**Pena** - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.)

**Art. 241\_D,** aliciar, assediar, instigar, constranger criança (até 12 anos) com o fim de com ela praticar atos libidinosos. (**Pena** - reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).

**Obs.:** Este artigo, 241\_D do E.C.A., reconheceu capacidade sexual ao adolescente. Art. 217\_A CP, estupro de vulnerável (14 anos).

**Art. 242, E.C.A. Art. 16, V § único da lei 10826/03** (venda da arma, munição e explosivo para criança e adolescente – a lei derogou o E.C.A.). Desta forma, a arma branca será regida pelo E.C.A. e a arma de fogo, Lei específica.

**Art. 243, E.C.A.:** Qualquer outra substancia **não abrangida na lei de drogas**, será no E.C.A., ex: cola de sapateiro, não está no rol da ANVISA, E.C.A. Fornecer bebida alcoólica a criança ao adolescente, contravenção penal art. 63 DL 3688/41.

**Art. 244 A, revogado. 218\_B C.P.**

**Art. 244\_B e §§1º e 2º E.C.A.: (maior pratica crime acompanhado de menor, ou maior induz o menor a praticar)** Incluindo pela **Lei 12015/09:** Corromper (atingir a moralidade) ou facilitar a corrupção de menor. Crime de corrupção de menores, no sentido de pratica de infração penal. (**Pena** reclusão de 1 a 4 anos).

**Art. 244-B do E.C.A.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: **Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. **§ 1º** Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. **§ 2º** As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do **art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.**